



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 161.843 - SP (2012/0065250-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **ROLDÃO AUTO SERVIÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **ROBERTO CARLOS KEPPLER**
: **ROBERTO MOREIRA DIAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)**

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO A PENHORA DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE PENHORA. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO.

I - A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80.

II - Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 161.843 - SP (2012/0065250-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de agravo regimental interposto por ROLDÃO AUTO SERVIÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, contra a decisão de fls. 319/321 e-STJ.

Naquela decisão conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial ao fundamento de que *a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (fl. 319 e-STJ).*

Sustenta a agravante que *é assegurada ao contribuinte a faculdade de nomear bens à penhora (fl. 339 e-STJ).*

Em mesa, para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 161.843 - SP (2012/0065250-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): Não merece reparos a decisão agravada.

Com efeito, como bem explicitado no julgado ora combatido, a orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO A PENHORA DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE PENHORA. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO. PRECEDENTES.

1. A ofensa à ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais - ou do art. 655 do CPC, é uma das hipóteses de recusa da nomeação ou substituição do bem.

2. No caso dos autos, embora os precatórios judiciais sejam penhoráveis, é lícita a recusa da Fazenda Pública, por desobediência à ordem legal, sem, no entanto, ofender o princípio da menor onerosidade.

Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.284.369/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 19/04/2012).

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. PENHORA ON-LINE. BACEN-JUD. MEDIDA CONSTRITIVA DEFERIDA NO REGIME POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. PRECEDENTES SUBMETIDOS AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ART. 620 DO CPC. A EXECUÇÃO É FEITO NO INTERESSE DO CREDOR.

1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC.

2. Precedentes: REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ; e EREsp 1.116.070/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16.11.2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o entendimento no sentido de que, a partir da Lei n. 11.382/06, a penhora on-line por meio do convênio Bacen-Jud não está condicionada ao prévio exaurimento das medidas destinadas à localização de bens penhoráveis.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC (AgRg nos EDcl no AREsp nº 112.395/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 10/04/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO AOS RECURSOS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA JUSTIFICADA DA FAZENDA PÚBLICA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE.

- O enunciado n. 83 da Súmula desta Corte é aplicável aos recursos interpostos com fundamento tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

- A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que, "não se equiparando o precatório a dinheiro ou a fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF" (REsp n. 1.090.898/SP).

- A penhora de ativos financeiros não caracteriza, por si só, ofensa ao princípio da menor onerosidade, uma vez que a execução se processa no interesse do credor.

- Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp nº 40.817/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 07/03/2012).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0065250-8

AgRg no
AREsp 161.843 / SP

Números Origem: 0086419482008 00864194820088260000 7866805 994080864194

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: ROBERTO CARLOS KEPPLER ROBERTO MOREIRA DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: ROBERTO CARLOS KEPPLER ROBERTO MOREIRA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.